



BOLETIM TJDFS-PLENO nº 002/2022

Por meio do presente boletim e com base no que me permite o artigo 9º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, diante de vários telefonemas, interpelações e abordagens, torno público e esclareço:

Em decisão prolatada no processo nº 004/2020, o STJD do Futsal decretou que os TJDs regionais **não** possuem competência para processar ou julgar qualquer ato relativo ao pleito eleitoral realizado na entidade de organização do esporte, de onde se extrai o seguinte fundamento da decisão prolatada naquele processo:

a matéria em questão escapa daquelas cuja cognoscibilidade é afeta à Justiça Desportiva, uma vez que se trata da (ir)regularidade do processo eleitoral, bem como do processo sucessório (em razão de renúncia), de entidade de administração de esporte. **Matéria, portanto, eminentemente estatutário-eleitoral.**

À Justiça Desportiva compete, tão-somente, processar e julgar matéria relativa à **disciplina e às competições esportivas**. É o que se extrai do § 1º do art. 217 da CF, do art. 50 da Lei Pelé e do art. 24 do CBJD, a saber:

Constituição Federal:

Art. 217 – (...)

§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, reguladas em lei.

Lei Pelé:

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, **limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas**, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios



órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições.

Art. 24. Os órgãos da Justiça Desportiva, nos limites da jurisdição territorial de cada entidade de administração do desporto e da respectiva modalidade, **têm competência para processar e julgar matérias referentes às competições desportivas disputadas e às infrações disciplinares cometidas pelas pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art. 1º, § 1º.**

Diante do exposto, esclareço à comunidade desportiva do futsal que eventuais controvérsias a respeito do pleito eleitoral **não serão processadas e julgadas pelo Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Salão do Estado do Rio de Janeiro**, sendo despiciendo qualquer remessa de documentação à este Tribunal de Justiça Desportiva, devendo o(a) interessado(a) procurar o órgão competente, não tendo legitimidade a dita Procuradoria de Justiça Desportiva em propor qualquer denúncia por infração.

Publique-se para que se produza seus legais efeitos.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2022. Dia Internacional da Mulher.

Wagner Vieira Dantas
Presidente TJD/FFSERJ